

SAUDE PUBLICA —

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

TITULO III

Do serviço sanitario dos portos

(Continuação da pag. 41)

CAPITULO I

*Das attribuições dos empregados da inspectoría
geral de saude dos portos*

Art. 94. Ao inspector geral de saude dos portos compete :

I. Cumprir e fazer cumprir este regulamento na parte relativa á saude dos portos.

II. Corresponder-se com o governo, dando parte ao ministerio do Imperio dos factos importantes que occorrerem no serviço sanitario do mar, quer na côrte, quer nas provincias, e solicitando as medidas que se tornarem necessarias.

III. Corresponder-se com as demais autoridades sobre tudo que fór concernente ao mesmo serviço e requisitar directamente, sempre que houver urgencia, os auxilios que lhe puderem prestar, communicando-o immediatamente ao ministerio do Imperio.

IV. Fiscalisar o procedimento dos empregados da inspectoría geral de saude dos portos; advertil-os quando faltarem aos seus deveres, suspendel-os até 15 dias communicando-o immediatamente ao ministro do Imperio, e, em casos graves, propôr a demissão dos de nomeação do governo.

V. Rubricar as contas das despezas, a folha dos vencimentos dos empregados da repartição e os pedidos para fornecimentos.

VI. Assignar as cartas de saude.

VII. Exercer a policia sanitaria do littoral, dos ancoradouros e dos navios surtos no porto, determinando o que fór preciso

para conservar, melhorar ou restabelecer as suas condições hygienicas.

VIII. Conceder ou negar licença, em occasiões de epidemias, ou na imminecia d'ellas, para a atracação de navios a docas e trapiches, de accódo com a inspectoría da alfandega e recurso para o governo no caso de divergencia.

IX. Marcar os ancoradouros sanitarios, de accódo com o capitão do porto.

X. Dirigir o serviço das quarentenas.

XI. Superintender nos serviços do hospital maritimo e do lazereto.

XII. Expedir, sempre que forem precisas, instrucções aos inspectores de saude dos portos provinciaes, de modo a manter-se a regularidade e uniformidade no respectivo serviço e na pratica das medidas sanitarias.

XIII. Apresentar no principio de cada anno ao ministerio do Imperio um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

XIV. Prestar as informações que lhe forem exigidas pela secretaria de Estado.

Art. 95. Aos inspectores de saude dos portos provinciaes compete:

I. Corresponder-se com o presidente da provincia e com o inspector geral dos portos, communicando as occurrencias importantes que se derem no serviço de sua repartição, requisitando as medidas necessarias e prestando as informações que lhe forem exigidas.

II. Observar as instrucções que receberem do inspector geral.

III. Observar o disposto nos numeros I, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo precedente, em relação aos portos que inspecionarem.

IV. Cumprir, nos respectivos portos, as obrigações impostas pelo presente regulamento aos ajudantes do inspector geral.

V. Apresentar annualmente ao presidente da provincia e ao inspector geral um relatorio do serviço sanitario que lhe incumbe.

Art. 96. Os inspectores de saude dos portos provinciaes communicar-se-hão extraordinariamente com o inspector geral sempre que houver urgencia; e são considerados casos de urgencia:

1.º A chegada, a qualquer dos referidos portos, de embarcação proveniente de porto infeccionado, quer por molestia pestilencial, quer por affecção contagiosa;

2.º A de navio a cujo bordo se tenham dado casos de qualquer das indicadas molestias;

3.º A de embarcações em más condições hygienicas;

4.º O apparecimento, em qualquer dos ditos portos, de uma molestia pestilencial ou contagiosa.

Em todo estes casos, e nos de egual gravidade, os inspectores provinciaes telegrapharáo ao inspector geral, communicando o facto e assignalando os meios empregados para remover ou attenuar o mal.

Art. 97. No relatorio de que trata o numero V do Art. 95 e que deverá ser apresentado ao inspector geral até o dia 31 de Janeiro de cada anno, os inspectores de saude os portos provinciaes consignaráo:

1.º O numero de navios entrados, sahidos e que ficão fundeados, o calculo da população fluctuante e a respectiva nosographia;

2.º A indicação das principaes condições meteorologicas de cada porto, com determinação das médias hebdomadarias e mensaes;

3.º A indicação das molestias mais frequentes no porto e na cidade.

Art. 98. Aos ajudantes do inspector geral de saude dos portos cumpre:

I. Visitar diariamente as embarcações que entrarem;

II. Visitar, com a maior promptidão, as embarcações surtas no porto que fizerem signal de doente a bordo, e remover os enfermos para o hospital maritimo ou para outro hospital.

III. Presidir á desinfectão das embarcações entradas, bem

como das que estiverem ancoradas no porto, quando fôr preciso.

IV. Assignar os conhecimentos das multas.

V. Comunicar immediatamente ao inspector geral as occurencias notaveis que se derem no serviço das visitas.

VI. Substituir o inspector em seus impedimentos.

Art. 99. Ao secretario compete fazer todo o expediente e a escripturação, e ter a seu cargo o archivo da inspectoría geral.

Art. 100. Os outros empregados da inspectoría geral cumprirão as ordens que reberem de seus superiores, relativas ao serviço de saude dos portos.

Art. 101. Além das attribuições de que tratão os Arts. 94. a 98, compete ás autoridades sanitaria dos portos :

I. Examinar as condições hygienicas dos navios fundeados, aconselhando as medidas convenientes á saude dos tripolantes.

II. Examinar nos navios os generos alimenticios, mandando inutilizar os que se acharem estragados e remover os que puderem, ficando a bordo, alterar-se facilmente.

III. Proibir, sempre que fôr conveniente e mediante autorisação do ministerio do Imperio ou do presidente da provincia, a venda de generos comestiveis e bebidas pelos quitandeiros maritimos; communicando a prohibição á capitania do porto, para tornal-a effectiva.

IV. Exercer activa vigilancia sob o aceio do littoral, docas de mercados maritimos, inspeccionando o cumprimento das posturas e propondo ás camaras municipaes as que forem precisas.

V. Representar ás autoridades competentes contra as construcções que puderem prejudicar as condições hygienicas do littoral.

CAPITULO II

Das visitas sanitarias aos navios

Art. 102. Haverá duas visitas sanitarias: a *externa*, ou dos navios que entrarem, e a *interna*, ou dos navios ancorados.

Estas visitas serão feitas pelos ajudantes do inspector geral, no porto do Rio de Janeiro e pelos inspectores de saude, nos demais portos.

§ 1.º Os ajudantes encarregados de cada uma d'ellas revezarão o serviço entre si, e os incumbidos de uma visita alternarão com os da outra.

2.º A visita externa começará ao nascer do sol, será suspensa ás 10 horas, recomeçará ás 11 e terminará ao pôr do sol; e a interna será feita ás 10 da manhã, em epochas normaes, e ás 9 da manhã e ás 3 da tarde, quando reinar qualquer epidemia no porto.

§ 3.º A visita externa será feita aos navios mercantes e aos de guerra; ficando exceptuadas as lanchas de pesca, os cruzadores e as embarcações que navegarem regularmente entre portos da mesma provincia. A visita interna será feita sómente aos navios mercantes.

Secção 1.ª—Da visita interna

Art. 103. A bandeira da nacionalidade do navio içada no mastro de prôa de uma embarcação fundeada no porto é signal de haver doente a bordo.

Art. 104. Os ajudantes da visita interna percorrerão todos os dias os aucoradouros, e visitarão os navios fundeados, preferindo os que tiverem signal de doente a bordo.

N'estas visitas examinarão a aguada, os alimentos e quanto tenha relação com a hygiene do navio e das pessoas que n'elle existirem. Do tudo que exigir providencias darão conhecimento immediatamente ao inspector geral, para que este determine o que fôr conveniente.

Art. 105. Se o doente encontrado estiver accommettido de molestia commum, o ajudante mandará removê-lo para o hospital de terra em que devão ser tratados os marítimos affectado de taes molestias, entregando-lhe uma guia datada e assignada, na qual se mencionará o nome, idade, naturalidade e estado do doente, assim como o nome e a nacionalidade do navio.

Parapho unico. Se o doente preferir tratar-se a bordo, ser-lhe-ha concedida a respectiva licença, caso as condições hygienicas do navio o permittão; na hypothese contraria, o ajudante fará immediatamente remover o doente no vapor da visita.

Art. 106. Se o doente que houver a bordo estiver affectado de molestia contagiosa, a sua remoção para hospital apropriado será obrigatoria; comprindo ao ajudante da visita interna entregar-lhe guia analoga á de que trata o artigo antecedente.

Art. 107. No caso de achar-se accommettido de molestia pestilencial o doente encontrado, será elle immediatamente removido para o hospital maritimo e transferido o navio em que a molestia se tiver manifestado para o ancoradouro de vigia de que trata o Art. 155. O ajudante da visita interna marcará o prazo necessario para essa transferencia e mandará proceder a rigorosas desinfecções na embarcação, que ficará detida no referido ancoradouro durante os dias que forem precisos para considerar-se extincto o germen da molestia, findos os quaes ser-lhe-ha permittido voltar ao ancoradouro em que se achava.

O doente que, segundo dispõe este artigo, fôr removido para o hospital maritimo, irá acompanhado da competente guia, nos termos do Art. 105.

Art. 108. Quando o periodo de molestia do enfermo exigir prescripção immediata, o ajudante da visita interna a fará e mandará um enfermeiro em companhia do doente.

Art. 109 Tanto o ajudante que tiver examinado o doente de molestia pestilencial, como o vapor que o conduzir ao hospital maritimo, não deverão voltar á terra, nem o mesmo ajudante entrar em outra embarcação, senão depois de desinfectados.

Art. 110. Quando reinar qualquer epidemia no porto, o ajudante da visita interna entrará nos navios chegados na vespera e verificará se forão cumpridas as instrucções dadas pelo ajudante da visita externa ao respectivo capitão, no acto da entrada; no caso negativo, determinará que taes instrucções

sejão escrupulosamente observadas, sob pena de multa, dentro de prazo razoavel, que marcará.

Art. 111. Em epochas de epidemia, em que o numero de doentes fôr muito consideravel, deverá, sob a indicação do inspector, pernoitar no vapor o ajudante de serviço prompto para acudir a qualquer chamado de bordo de alguma embarcação que pedir soccorro, ou para receber os doentes que forem enviados das embarcações. Estes doentes serão medicados no vapor, e na primeira viagem transferidos para o hospital, senão fôr possivel a sua remoção immediata.

Art. 112. Terminada a visita interna, o respectivo ajudante informar-se-ha do occorrido na visita externa, afim de se proceder na conformidade dos Arts. 123 e 124.

Art. 113. Os encargos do ajudante da visita interna, n'este caso, poderão ser temporariamente commettidos ao da visita externa, quando o inspector geral assim entender conveniente ao serviço.

Poderá tambem o inspector chamar simultaneamente a serviço os quatro ajudantes, se circumstancias extraordinarias exigirem a suspensão temporaria do que se acha disposto no Art. 102 § 1.º

Art. 114. Os navios que se acharem fundeados no ancoradouro de vigia deverão ser visitados diariamente pelo ajudante de visita interna, afim de examinar se as medidas hygienicas ordenadas forão cumpridas, e qual o estado sanitario de bordo.

Art. 115. Se em algum navio ancorado se manifestar um caso de molestia, seja ella qual fôr, o commandante do navio, se já tiver sido feita a visita sanitaria interna, deverá immediatamente chamar medico a bordo, para verificar a qualidade da molestia.

Art. 116. No caso de suspeitar-se que a molestia é de natureza epidemica, deverá o commandante enviar, sem demora, o doente para o hospital maritimo em um escaler do navio, remettendo n'essa occasião a declaração escripta pelo

medico que examinou o doente, de que a molestia data de menos de 24 horas.

Art. 117. Se a molestia não fôr de natureza pestilencial, será permittido ao doente tratar-se a bordo, em alguma casa de saude ou nos hospitaes publicos; não podendo, entretanto, ser recebido em nenhum d'estes estabelecimentos sem que o acompanhe a declaração a que se refere o artigo antecedente, a qual n'este caso substituirá a guia dos ajudantes.

Art. 118. Para fiscalisar-se o cumprimento das disposições do artigo antecedente, o ajudante da visita interna terá o direito de examinar o doente recolhido a qualquer estabelecimento e verificar se a molestia é ou não pestilencial.

§ 1.º Na primeira hypothese, imporá ao proprietario da casa de saude ou á administração do hospital publico a multa de 200\$000, devendo, no caso de desaccôrdo de diagnostico, promover uma conferencia gratuita com dous medicos escolhido pelo mesmo proprietario ou pela referida administração.

§ 2.º Nenhuma das medidas d'este artigo será executada, se o proprietario da casa de saude ou os administradores do hospital communicarem á inspectoría de saude do porto que receberão de bordo de algum navio, cujo nome indicarão, um doente affectado de molestia pestilencial, ou se o remetterem directamente para o hospital marítimo.

Art. 119. Verificar ter havido má fé por parte do commandante do navio na observancia do Art. 117, ou provado que o medico chamado para examinar o doente occultou-o á autoridade sanitaria, sob um diagnostico falso, será imposta tanto ao commandante como ao medico a multa do artigo antecedente d'este regulamento.

Secção 2.ª--Da visita externa

Art. 120. Logo que um navio ancorar, ou mesmo sob a vela, para elle se dirigirá o ajudante da visita externa que estiver de serviço, e da embarcação em que se achar exigirá as informações seguintes:

O nome do navio e sua lotação?

D'onde vem?

Quantos dias traz de viagem?

Traz carta de saúde?

Qual o estado de saúde a bordo no dia da partida, e qual o actual?

Houve molestia a bordo durante a viagem, e de que natureza?

Morreu alguém durante a viagem, e de que molestia?

Tem algum doente a bordo, e de que molestia?

Chegou com as mesmas pessoas com que partiu?

O navio vem com destino a este porto?

Fez escala em algum porto, e em que data?

Communicou com alguma embarcação ou porto?

Que carga traz?

Recebeu algum objecto durante a viagem?

Como se chama o informante, e qual a sua qualidade?

Poderá exigir quaesquer outras informações; e, se o navio fôr suspeito, a apresentação das listas dos tripolantes e passageiros, e outros documentos que julgue necessarios para conhecimento do verdadeiro estado sanitario de bordo.

Art. 121. Se as informações obtidas forem satisfactorias, o ajudante entrará no navio; procurará verificar a exactidão das respostas que lhe tiverem sido dadas; examinará os compartimentos de bordo; aconselhará as precauções indispensaveis, e lançará na carta de saúde, se fôr limpa, o—visto—preciso para que a embarcação tenha livre pratica.

Terminada a visita, o ajudante entregará o certificado d'esta ao capitão ou commandante, prevenindo-o de que sem á apresentação d'esse documento não se lhe dará carta de saúde para sahida e fazendo-o assignar o talão dos certificados.

(Continúa).